



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

28º INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Este periódico, elaborado com base em decisões tomadas pelos Tribunais Brasileiros e por Órgãos Administrativos, destaca jurisprudências relacionadas ao Direito Médico e profissionais da saúde e não constitui, portanto, repositório oficial da jurisprudência dos Tribunais.

Elaborado por Fabiana Goulart Alves Santos – VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO DA OAB/DF

01 de outubro de 2021.

DEVER DE INFORMAÇÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. SENTENÇA. EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA ELETIVA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INEXISTÊNCIA. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA. 1. A legitimidade ad causam refere-se à necessária relação subjetiva de pertinência que deve haver entre a parte demandante, que formula o pedido, e a parte demandada, sobre quem recairá o provimento jurisdicional em caso de procedência da demanda. Por isso, esse liame deve ser averiguado, segundo a chamada teoria da asserção, a partir das afirmações contidas na petição inicial. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os atos técnicos praticados pelos médicos sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (art. 14, § 4, do CDC), se não concorreu para a ocorrência do dano" (REsp 1145728/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 08/09/2011). 3. Não há julgamento extra petita quando a sentença observa os limites determinados pelos fundamentos e pedidos contidos na inicial. 4. O consentimento livre e esclarecido não tem forma prevista em lei para as cirurgias plásticas eletivas. Todavia, desde a primeira consulta, na fase ambulatorial, e, posteriormente, na fase pré-cirúrgica, há espaço formal e informal para o esclarecimento que conduz ao procedimento. O termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE) é a forma

documental de um processo de informação, que pode ser firmado no dia da cirurgia, não havendo necessidade de prazo mínimo para reflexão. Ninguém faz cirurgia eletiva na fase ambulatorial, na primeira consulta. 5. Dano estético não é a alteração morfológica temporária, pendente da necessária ação do tempo para retoques que a própria Natureza encarrega-se de fazer como resultado do processo de cicatrização interno e externo. 6. Por dano estético compreende-se a fealdade produzida, a deformação provocada, a supressão do que era belo, a feiura permanente. A percepção do dano estético, afastada a sensibilidade de alguma poesia que enaltece a beleza do que é feio, só pode ser feita pelo testemunho visual de uma imagem, real ou reproduzida em fotografias, filmes etc., não podendo ficar a critério do paciente eleger o resultado que lhe agrada ou desagrade como meta de um contrato firmado com o médico. 7. O dano aleatório, resultante da chamada "álea terapêutica" (alea therapeutike), sobre a qual o médico não tem controle, decorre de resultado imprevisível ou conjuntural, em que não há falta ou falha na prestação do serviço. 8. Ausente a culpa do cirurgião plástico, inexistente o dever de indenizar a qualquer título ou de repetir valores recebidos. 9. Preliminar rejeitada. Recurso do terceiro réu conhecido e provido. Recurso adesivo conhecido e não provido.

(Acórdão 1282215, 07370878120178070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 16/9/2020, publicado no DJE: 28/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO E/OU ATENDIMENTO MÉDICO INADEQUADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PARTO. DISTÓCIA DE OMBRO. LESÃO DO PLEXO BRAQUIAL. IMPERÍCIA NA CONDUÇÃO DO TRABALHO DE PARTO. IMPRUDÊNCIA NO MOMENTO DO NASCIMENTO NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURADO. DANO MORAL. CONFIGURADO. MAJORAÇÃO OU REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. NÃO CABIMENTO PENSIONAMENTO. NÃO

CABIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. É incontroverso que a Autora foi acometida por ocasião do parto a paralisia braquial, o que lhe impõe limitações físicas permanentes. Registre-se que a lesão experimentada pela Autora foi confirmada nos laudos periciais elaborados nos autos, e que esta, segundo o Perito, "se deu por imperícia na condução do trabalho de parto, e imprudência no momento do nascimento". 2. Nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos que seus agentes causarem a terceiros é de natureza objetiva, porque fundada na teoria do

risco administrativo. No entanto, há que ser provado o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano, sem o qual não há o dever de indenizar. 3. O Perito Judicial concluiu existir nexo causal entre a distância de ombro e a lesão do plexo braquial esquerdo na 1ª Autora e que "esta ocorrência se deu por imperícia na condução do trabalho de parto, e imprudência no momento do nascimento". 4. Mesmo sendo imprevisível a dificuldade de extração do bebê, isso não constitui impeditivo para que a equipe médica, ao constatar tal fato, adote as providências ao seu alcance, que poderiam evitar ou minimizar as lesões sofridas pela 1ª Autora, tais como adotar o parto cesárea ou outras manobras com a finalidade específica de aumentar o espaço do canal de parto e que, portanto, teriam objetivamente melhorado as condições para a extração do bebê. Assim, demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva imputada ao agente e o dano alegado, subsiste a obrigação de indenizar. 5. É consabido que não há critério objetivo para a fixação do quantum indenizatório. Portanto, o magistrado deve atentar para o caso concreto, verificando a extensão, a gravidade do dano - in casu, a lesão grave do plexo braquial esquerdo, com acometimento de todos os nervos periféricos do membro, apresentando pouca mobilidade do braço esquerdo e da mão, acarreta sequelas físicas graves e permanentes à menor - e as condições da vítima. De igual modo, deve ser considerada a capacidade econômica do ofensor - o Distrito Federal -, de modo a atingir a função punitiva e pedagógica que se espera da medida, porquanto o intuito é fazer com que, no futuro, o Estado cumpra melhor seu dever de agir, especialmente considerando que havia um dever específico de agir, sem, contudo, ser fonte de enriquecimento ilícito. 6. Diante disso, em se considerando a função punitiva dos danos extrapatrimoniais, os parâmetros acima referidos permitem concluir que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arbitrado na origem, atende à finalidade compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica do dano extrapatrimonial, não havendo falar em majoração, como pretendem as Autoras, ou em sua redução, como objetiva o Réu. 7. A pensão vitalícia prevista no aludido dispositivo constitui espécie de indenização por dano patrimonial, contudo não se aplica ao presente caso, isso porque, não ficou comprovado a incapacidade laboral da 1ª Autora e nem a sua perda patrimonial, ainda mais porque a Autora possui apenas sete anos de idade e ainda não goza de capacidade laborativa. 8. Em face da sucumbência recursal, os honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor da condenação foram majorados para 14% (catorze por cento), cuja majoração deverá ser dividida em 50% para cada parte, suspendendo-se a exigibilidade em relação à Autora, em face da gratuidade da justiça concedida. 9. Recursos conhecidos e não providos.

(Acórdão 1370935, 07089879420198070018, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento:

8/9/2021, publicado no PJe: 22/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. TEORIAS. SUBJETIVA E OBJETIVA. PRECEDENTE DO E. STF. REPERCUSSÃO GERAL. RISCO ADMINISTRATIVO. ERRO MÉDICO. ATENDIMENTO HOSPITALAR. MORTE DA PACIENTE. ARMAZENAMENTO DO CORPO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade civil do Estado por erro médico, caracterizado como conduta por omissão, pressupõe a existência de nexo de causalidade entre o dever do Estado de agir e o dano sofrido pelo indivíduo. Precedente do e. Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016). 2. O nexo de causalidade capaz de imputar o dever de indenização ao Estado refere-se ao fato de que esse deveria e poderia agir e não o fez. 3. Os diversos e extensos prontuários médicos coligidos aos autos demonstram que a morte da paciente decorreu do agravamento da doença de base que a acometia, qual seja, Doença de Niemann-Pick C, enfermidade degenerativa progressiva, com dificuldade de metabolização de colesterol, que causa degeneração progressiva do sistema nervoso e grave comprometimento neurológico. 4. Ausente a demonstração de ocorrência de negligência, imprudência ou imperícia dos médicos da Secretaria de Saúde que atuaram no atendimento da paciente, a morte da enferma não pode ser imputada ao Distrito Federal, tratando-se, em verdade, de consequências da própria enfermidade que acometia a paciente e que não derivaram de conduta omissiva culposa do Estado, de modo que não configurado o nexo causal entre a conduta estatal e o resultado morte. 5. As provas presentes nos autos são incapazes de demonstrar a alegação autoral de que o corpo da paciente foi armazenado de forma inadequada e de que a negligência da equipe médica teria ocasionado o estado de decomposição e a presença de larvas. 6. Inexistindo comprovação acerca da suposta falha dos profissionais da Secretaria de Saúde no acondicionamento do corpo da paciente entre o falecimento e a retirada dele pela família, não resta demonstrado o nexo de causalidade, de modo que não há que falar em dever do Estado de indenizar a Autora. 7. Apelação conhecida e não provida.

(Acórdão 1371248, 07015149120188070018, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/9/2021, publicado no DJE: 22/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

ILEGITIMIDADE PASSIVA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento com pedido liminar interposto contra a decisão que acolheu a ilegitimidade passiva de parte para figurar no polo passivo da lide e extinguiu o processo, sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 2. A legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva da ação, cabendo a legitimação passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. 3. É cedido que a responsabilidade civil de clínica particular, resultante de erro médico é objetiva sob a modalidade do risco da atividade, desde que demonstrada

a falha na prestação do serviço executado pelo médico e profissionais assistentes, a ensejar o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado pela vítima, conforme estabelece o art. 14 do CDC. 4. Portanto, afigura-se legítima a clínica médica para figurar no polo passivo da demanda. 5. Precedente jurisprudencial: "(...) 2. A responsabilidade civil de clínica particular, resultante de erro médico, é objetiva, sob a modalidade do risco da atividade, desde que demonstrada a falha na prestação do serviço executado pelos médicos e profissionais assistentes, a ensejar o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado pela vítima, conforme estabelece o art. 14 do CDC. (...)".(07140817420198070001, Relator: Roberto

ERRO ODONTOLÓGICO

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E OBRIGAÇÃO DE FAZER. ERRO ODONTOLÓGICO. Natureza subjetiva. Exegese do art. 14, §4º, do CDC. Implante de prótese dentária que constitui obrigação de resultado, presumindo-se a culpa do profissional atuante em caso de não atingimento da finalidade esperada. Apelante/requerido que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a diligência necessária no trato da paciente e na realização do procedimento. Ausência de prontuário que impediu a apuração adequada dos fatos na perícia técnica e violou o dever de informação constante do CDC. Imprescindibilidade do ressarcimento do valor dispendido com o serviço. Danos morais. Desnecessidade de efetiva comprovação. Fixação a título de indenização (R\$ 8.000,00), por atender à natureza dúplice - compensatória e punitiva - desta espécie de reparação. Sentença reformada em parte. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados para o importe correspondente de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) com base no trabalho adicional realizado pelo advogado do autor em grau recursal (art. 85, §11, CPC). RECURSO PROVIDO do autor e

IMPROVIDO o do réu, com majoração dos honorários advocatícios.

(TJSP; Apelação Cível 1009502-16.2017.8.26.0562; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2021; Data de Registro: 27/09/2021)

EMENTA: APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – Erro odontológico – Não ocorrência – Próteses dentárias – Quebra de dentes – Conclusão da perícia que atesta que o tratamento indicado estava de acordo com a necessidade da autora e o material utilizado é de boa qualidade – Procedimento adotado que era o recomendado para a patologia – Conduta inadequada do dentista não demonstrada – Improcedência mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000546-96.2017.8.26.0081; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2021; Data de Registro: 24/09/2021)

PERITO - CONHECIMENTO TÉCNICO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIRURGIA PLÁSTICA. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE. PROVA PERICIAL POR PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. INOBSERVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE PERITO. NECESSIDADE. Tendo sido nomeado perito médico em área diversa daquele em que se discute a responsabilidade civil, não lhe sendo conferido conhecimento

técnico acerca da especialidade em cirurgia plástica, mostra-se necessária a sua substituição por perito especializado. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.123138-6/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2021, publicação da súmula em 30/09/2021)

CULPA CONCORRENTE DO PACIENTE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA SUBJETIVA. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE DIAGNÓSTICO NO ATENDIMENTO DA PACIENTE. AGRAVAMENTO DO QUADRO DE SAÚDE. ATO ILÍCITO CULPOSO DEMONSTRADO. DANOS ESTÉTICOS COMPROVADOS EM LAUDO PERICIAL. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. TEMA Nº 810 DO STF E TEMA Nº 905 DO STJ.

- A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é, em regra, objetiva - independente de prova de culpa, porque amparada na teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

- Quando o fato danoso se deve a uma omissão, decorrente de "faute du service" (o serviço não funcionou, funcionou atrasado ou funcionou de forma ineficiente), aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva.

- Demonstrado nos autos o erro de diagnóstico do médico, preposto do Município de Carmo do Paranaíba, que, em razão do quadro clínico da autora, deveria ter solicitado exames laboratoriais, sendo certo que sua omissão contribuiu para o agravamento do estado de saúde da paciente, caracterizada está a conduta antijurídica culposa (negligência) do ente público.

- Nos termos da Súmula nº 387 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral". Exige-se, contudo, que, para a fixação de valores autônomos, seja possível a apuração separada dos prejuízos, com causas inconfundíveis.

- Verificados no processo, através de laudo pericial, os danos estéticos suportados pela autora, impõe-se a condenação do réu ao pagamento de indenização, cujo valor deverá ser minorado, em virtude da culpa concorrente da paciente.

- À luz do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no tema nº 810 e pe lo Superior Tribunal de Justiça no tema nº 905, as condenações judiciais da Fazenda Pública de natureza administrativa em geral sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

(TJMG - Apelação Cível 1.0143.14.001206-1/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/09/2021, publicação da súmula em 24/09/2021)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO

EMENTA: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATENDIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONTEXTO PROBATÓRIO COLIGIDO E PERÍCIA JUDICIAL QUE COMPROVAM O NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora objetiva indenização a título de danos morais e materiais, com pedido de pensionamento, em virtude de atendimento médico alegadamente inadequado à autora que apresentou quadro de aneurisma cerebral, cuja demora no diagnóstico teria causado sequelas irreversíveis, julgada improcedente em relação ao ente Municipal e procedente quanto ao hospital demandado. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO HOSPITAL GERAL DE CAXIAS DO SUL - Nos termos da súmula 481 do e. STJ faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso telado, verifica-se que a parte recorrente não acostou documentos comprobatórios a confirmar sua alegada hipossuficiência financeira, assim resta indeferido o pleito atinente a concessão do benefício da AJG ao Hospital Geral de Caxias. CERCEAMENTO DE DEFESA - No que refere ao cerceamento de defesa, sustenta a parte autora que o laudo pericial não apresentou conclusões suficientes para responder aos quesitos apresentados, entretanto, tal reclamação não merece prosperar, considerando que o mesmo condiz com a realidade, tratando-se de mero descontentamento com a conclusão da perícia realizada, ressaltando que nos termos do art. 370 do CPC, é o magistrado o destinatário da prova, pode ele, valorar a necessidade ou desnecessidade de sua produção, cotejando os dados existentes nos autos. No ordenamento jurídico pátrio, vige o princípio do livre convencimento fundamentado do juiz. RESPONSABILIDADE CIVIL – ERRO MÉDICO- No caso telado, conforme pormenorizadamente analisado na origem, restou devidamente configurada a conduta ilícita por parte do hospital demandado que comprovadamente prestou atendimento ineficiente à autora, ante a demora de diagnóstico e tratamento para situação de saúde apresentada, a qual ensejou sequelas irreversíveis à mesma, deixando, inclusive, de oportunizar a possibilidade de recuperação total da paciente. Reconhecimento da perda de uma chance evidenciada na sentença. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS - No que refere ao valor indenizatório arbitrado a título de danos morais, destaca-se que a mesma não deve ser irrisória, de modo a fomentar a recidiva, pois não se pode esquecer que a demandada é uma empresa de grande porte e que o quantum reparatório deve ser apto a ser sentido como uma sanção pelo ato ilícito, sem que, contudo, não represente enriquecimento ilícito à vítima. Assim, valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização em hipóteses similares, entendo que o valor fixado pelo Juízo singular, R\$ 20.000,00 (...), se mostra adequado, a fim de assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante para configurar o enriquecimento indevido da parte autora. DANOS MATERIAIS E PAGAMENTO VITALÍCIO DO PLANO DE SAÚDE – Quanto ao pleito referente ao pagamento de danos materiais e de plano de saúde vitalício,

não há base probatória a sustentar a pretensão, eis que conforme corretamente analisado na origem, ao apreciar os embargos declaratórios (fls. 898/899), vislumbra-se que os documentos constantes nos autos, para efeitos de ressarcimento das despesas de saúde, não são aptos para ensejarem tal pleito, pois não evidenciam prejuízo sofrido ou gastos efetivos, considerando que não guardam relação com a moléstia apresentada pela parte autora, ônus que incumbia à demandante fulcro no art. 373, inciso I do CPC/15. Ademais, a parte autora sequer possuía plano de saúde antes do evento, hipótese que não gera direito à rubrica perseguida, pelo sinistro experimentado. PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO- No que refere ao pleito relativo à majoração do pensionamento vitalício arbitrado na r. sentença de origem, também não merece prosperar, eis que, consoante o art. 950 do Código Civil, é assegurado uma pensão mensal, de caráter alimentar, à vítima, na hipótese de a ofensa resultar incapacidade total ou parcial. Assim, considerando que o pensionamento tem como objetivo indenizar e recompor o prejuízo ocasionado pelo ato ilícito praticado, e, no caso em comento, considerando que a parte autora percebia rendimento mensal correspondente a R\$510,00(...), inferior a um(01) salário mínimo, conforme comprovante de fl. 30, se mostra adequado, razoável e suficiente o valor arbitrado a título de pensionamento o montante de 1 (um) do salário-mínimo vigente à época de cada pagamento desde 31/07/2012. Sentença mantida no tópico. DUPLA APELAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA.

(Apelação Cível, Nº 70084878289, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-09-2021 - Publicação: 30-09-2021)